

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 97/2018**

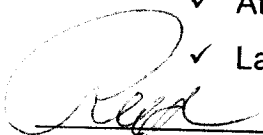
---

**1. Histórico**

O **Colégio El Shaday**, mantido pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, inscrita no CNPJ sob o N. 02.404.277/0001-05, localizado na Rua José Mendonça, N. 466, Qd. 04, Lt. 09, Centro, Palmeiras de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 493/2015, fls. 03/05;
- ✓ Parecer/Voto, fls. 06/12;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 13/30;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 31/73;
- ✓ Estrutura Física, fls. 74/75;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 76/77;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 78;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 79;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fl. 80;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 81/85;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 86;
- ✓ Relatório da Carga Horária dos Professores, fl. 87;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 88;
- ✓ Anexos, fl. 89;
- ✓ Projetos, fls. 90/133;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 133.1/133.2;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 134/137;



---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

- ✓ CNPJ, fl. 138;
- ✓ Contrato Social, fls. 139/144;
- ✓ Declaração, fl. 145.

**2. Análise**

O **Colégio El Shaday** obteve a validação de estudos, a autorização de mudança de denominação, o credenciamento, a autorização de funcionamento do ensino médio e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 493/2015 com vigência de até 31/12/2017.


A unidade dispõe de salas de aula, quadra de esportes, biblioteca, laboratório de informática, brinquedoteca com diversos brinquedos, secretaria, direção, coordenação, sala de professores, banheiros, área para recreação das crianças, dentre outros.

A relação do acervo bibliográfico está anexada nas fls. 81/85. A escola dispõe de cantinho de leitura.

Dados Estatísticos: foram 190 aprovados, 01 reprovado e 03 evadidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 17 salas de aula ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 19 professores 01 ainda está cursando pedagogia e 06 são licenciados e complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigo: 81, inciso III, pois cita que as decisões do conselho de classe são soberanas; 89, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos e tanto no Regimento Escolar, quanto no PPP não cita nada relacionado ao bloco pedagógico.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio El Shaday**, mantido pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, inscrita no CNPJ sob o N. 02.404.277/0001-05, localizado na Rua José Mendonça, N. 466, Qd. 04, Lt. 09, Centro, Palmeiras de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

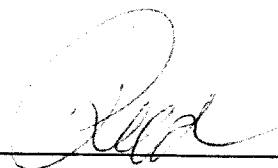
- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 21/09/2017**

- ✓ **Acrescentar** um Artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico, relacionado ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

*"Art. 34 – (...)*

*(...)*

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.*

*§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

- ✓ **Adequar** o art. 81, inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o Art. 89, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

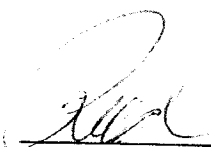
*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de*



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044003633**  
**INTERESSADO: Colégio El Shaday**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/09/2017**

*literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".*

- ✓ **Advertir** a instituição acerca da persistência, desde o ato anterior, no que tange: formação dos professores; regimento interno; número de alunos por sala e acervo. A continuidade destas irregularidades implicará na suspensão do ato autorizativo.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 09 dias do mês de março de 2018.**

  
**Tára Barreto**  
Conselheira Relatora

unanimidade  
ordinaária  
9/7/2018  
09 março 2018